



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

LEI Nº 35/93

Nilson Polizel, Prefeito Municipal de Zacarias, Comarca de Buritama Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, etc. faz saber, que a Câmara Municipal de Zacarias, Comarca de Buritama Estado de São Paulo, aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

Dispõe sobre a instituição de Plano de Seguridade Social aos funcionários públicos municipais e sua família e dá outras providências.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º:- O Município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário e sua família.

Artigo 2º:- O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença invalidez. velhice. acidente em serviço, inatividade. falecimento e reclusão:

II- proteção à maternidade. à adoção e licença paternidade:

III- assistência à saúde.

Parágrafo Único:- Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 3º:- Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreende:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- f) licença gestante;
- g) licença adoção;
- h) licença paternidade;
- i) licença por acidente em serviço
- j) assistência à saúde;
- l) garantia de condições individuais e ambientais de

trabalho satisfatórias;



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

II) quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quaisse encontram vinculados os funcionáris observado o disposto nos artigos 7º e 41.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos / por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do to tal auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4º - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente lei:

I) segurado: os funcionários públicos integrantes do quadros da Prefeitura Municipal, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II) dependentes: as pessoas assim definidas na Seção/ II do Capítulo II.

Art. 5º - O ingresso em atividades abrangida pela / previdência social municipal determina a filiação automática a es se regime.

Parágrafo único. Quem exerce mais de uma atividade a abrangida pela previdência social municipal está obrigado a contribuir em relação a cada uma delas.

Art. 6º - O regime de previdência social de que trata esta lei não abrange:

I) os Vereadores da câmara Municipal;

II) o Prefeito Municipal e o Vice- Prefeito;

III) os empregados públicos e remanescentes da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, contratados pela legislação trabalhista;

IV) os empregados públicos contratados pela legisla



= Prefeitura Municipal de Zacarias =

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=3=

ção trabalhista, integrantes dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista;

V) os prestadores de serviços públicos temporários, a admitidos na forma do disposto na Lei Municipal nº 05/93

Parágrafo Único. Os funcionários públicos afastados para tratar de interesse particulares, nos termos dos artigos 104 a 108 do Estatuto de Funcionários Públicos Municipal poderão manter-se filiados ao regime de que trata esta lei, desde que contribuam na forma / disposta na artigo 49.

CAPITULO II

SEGURADO, DEPENDENTE E INSCRIÇÃO

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 7º - É obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 8º - Perde a qualidade de segurado o funcionário / público que:

- a) for exonerado do cargo público que ocupa?
- b) pedir exoneração;
- c) for demitido do serviço público municipal.

Art. 9º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo o direito- à aposentadorias ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos to dos os requisitos.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 10º - Para os fins de concessão do benefício da pensão por morte, do auxílio-reclusão, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, consideram-se dependentes do segurado:



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=4=

I) os cônjuges, o marido ou mulher inválida, o companheiro ou a companheira mantidos há mais de cinco anos;

II) o filho de qualquer condição menor de dezoito anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválida;

III) os pais do segurado falecido;

IV) o irmão de qualquer condição menor de dezoito anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválida.

V) a pessoa designada menor de dezoito anos ou maior de dezoito anos ou maior de sessenta anos, ou inválida.

§1º - Consideram-se companheiro e companheira aqueles / que mantenham união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar durante, no mínimo, dois anos.

§2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, / mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado

b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) o menor que, por determinação judicial, foi adotado

d) menor que se acha sob tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação;

e) menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade.

§3º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I e II deste artigo, exclui do direito à pensão os seguintes e, na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§4º - A pessoa designada somente fará jus aos benefícios previdenciários assegurados por esta lei se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a IV deste artigo,

§5º - A invalidez do dependente deve ser verificada me



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=5=

Art. 11 - O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em ultrapasse dois (2) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, / conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, - encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza / onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho em comum supre as condições / de designação e de prazo.

Art. 12. - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II do artigo 9º é presumida e das demais deve ser prova da.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 13 - Considera-se inscrição, para os efeitos do Pla no sde Seguridade Social municipal:

I) do segurado: a prova, perante a Administração, dos da dos pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, au tarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público, do exercí cio regular de atividade profissional e de outros elementos nessecários / ou úteis à caracterização da qualidade de segurado;

II) do dependente: a qualificação individual, mediante-- prova, perante a Administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídicae econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

§ 1º -



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=6=

§1º - A inscrição do dependente incunbe ao segurado e de ve ser feita, quando possível, no ato de inscrição dêste.

§2 - O fato superviniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Administração, com as provas cabíveis.

Art. 14 - A inscrição indevida é insubsistente.

CAPITULO III

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 15 - O funcionário será aposentado:

I) por invalidez permanente, se os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doençaa grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcioneis nos demais casos

II) compulsoriamente, oaos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III) voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funçõees / magistério, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



= Prefeitura Municipal de Zacarias =

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=7=

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira / posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia / grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, eestados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunoficiência adquirida (AIDS), e outras admitidas na legislação providenciária nacional.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas, az aposentadoria de que trata inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei complementar federal.

Art. 16 - A aposentadoria compulsória seráz automática e declarada por ato, com vigência do dia imediato aquele e, que o / funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 17 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não exedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se for concluído em exame médico pela imediata concessão da aposentadoria.

§ 2º - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de resumir o cargo ou de se readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término / da licença e a publicidade do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 18 - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto do artigo 133 do estatuto dos funcionários públicos Municipais, e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionarios em atividade.



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=8=

Parágrafo Único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 19 - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 15, §1º, passará a perceber proventos integrais.

Art. 20 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), para o homem e a razão de 1/30 (um trinta avos)) para a mulher, por a no de serviço público prestado.

Art. 21 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos, deduzidos o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 22 - O auxílio-natalidade é devido a funcionária por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço, inclusive no casos de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário público, quando a partuciente não for funcionária.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 23 - O salário família é devido ao funcionário ativo por dependente econômico.

§ 1º - O valor do salário família é fixado em um e meio



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=9=

162 do Estatuto do funcionários públicos do Município de Zacarias.

§2º - Consideram-se dependentes economicos para efeito de percepção do salário família:

I) O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 16 (dezesesseis) anos de idade; e, se inválido, de qualquer idade;

II) o menor de 16 (dezesesseis) anos que, mediante

III) a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 24 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, sem valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 25 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 26 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 27 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 28 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único. Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar que se encontrar interna



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=10=

Art. 29 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º - AS licenças superiores a sessenta dias dependerão/ de exame do funcionário por junta médica.

Art. 30 Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º - Considerando apto, em exame médico, o funcionário / reassumirá o exercício do cargo.

§ 2º - no curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 31 - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas será submetido inspeção médica.

Art. 32 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 33 - O funcionário poderá obter licença por motivo / de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, pai ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário / provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não - podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se á a doença mediante exame médico.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ul



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

==11=

trapassar o prazo de vinte e quatro meses.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, ~~até~~após, com os seguintes seguintes descontos:

I) de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II) de dois terços, quando ~~esceder~~ três e prolongar-se / até seis meses;

III) sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo/
quarto mês.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 34 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Após o término da licença e até que a criança e até que complete seis meses de idade, a funcionária terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

§ 4º - No caso de natimorto, decorridos trintaz dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto atestado por médico oficial, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei.



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=12=

SEÇÃO VII DA LICENÇA-ADOÇÃO

Art. 35 - A funcionária que adotar ou obter guarda judicial de criança de até 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de li cença remunerada.

Parágrafo ÚNICO: No caso de adoção ou guarda judicial de cri ança de 1 até 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 36 - Ao funcionario será concedida licença paternidade/ de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuizo de sua remuneração.

Art. 37 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 23, §2º., será concedida ao funcionário licença paternidade de cinco dias.

SEÇÃO IX DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 38 - O funcionário acidentado em serviço, terá direito/ a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§1º - Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funci_onário e que se relaciona, mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§2º - considera-se também acidente:

I) o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada ou em razão delas;

II) o dano sofrido no percurso entre a residência e o traba



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=13=

Art. 39 - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública, ao funcionário será concedida, desde logo aposentadoria com proventos integrais

§1º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§2º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez (10) dias, a contar do acidente, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO X DA PENSÃO

Art. 40 - Por morte do segurado, os dependentes alencados no artigo 10 desta lei, fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 132 do Estatuto dos funcionários Públicos Municipais.

Art. 141 - Acarreta a perda da qualidade de dependente:

I) o se falecimento;

II) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III) a concessão da invalidez, em se tratando de dependente in válido;

IV) a maioridade de filho ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V) a acumulação de pensão;

VII) a renúncia expressa;

Art. -42- As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no §2º do artigo 115 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.



Art. 43 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO XI
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 44 - O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a uma mês de sua remuneração ou seus proventos.

§1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º - O auxílio será pago no prazo de 48 horas, por meio/ de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 45 - Se o funeral foi custeado por terceiro, este será reembolsado, observado o disposto na artigo anterior.

Art. 46 - Em caso de falecimento do segurado em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transportes do corpo correrão à conta de recursos da Prefeitura, da Câmara Municipal, da autarquia ou da fundação pública.

SEÇÃO XII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 47 - A família do segurado é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo/ de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto a privação de sua liberdade;

II) metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença judicial transitada em julgado, a pena que não determine a perda do cargo;

§1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integração da remuneração, deste que absolvido.



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=15=

§2º - O pagamento do auxilio-reclusão cessará a partir do dia imediato áquele em que o serviço for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO IV DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 48 - A assistência à saúde do segurado e de sua família será prestada pelo Município, através do Fundo Municipal de Seguridade Social de Zacarias.

Parágrafo Único. A assistência à saúde compreende:

- a) internações hospitalares, para tratamento de saúde ou por motivo de acidente de trabalho;
- b) atendimento médico-ambulatorial, através de consultas médicas;
- c) cirúrgicas necessárias, a critério de junta médica indicada pelo Fundo Municipal de Seguridade Social de Zacarias limitadas a vinte por cento de receita mensal do Fundo;
- d) exames laboratórios, limitados a cinquenta por cento do valor respectivo, segundo tabela da A.M.B. - Associação Médica Brasileira.
- e) assistência odontológica limitada a trinta (30) por cento do valor respectivo, que em conta a tabela oficial órgão de classes dos odontológicos.

Parágrafo 1º: - Para os fins do disposto neste artigo poderão ser firmados convênios médicos e odontológicos ou credenciados profissionais autônomos da área de saúde, sem vínculo empregatício, para serviços de atendimento aos segurados.

Parágrafo 2º: - As despesas previstas neste artigo não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o limite de vinte por cento da receita mensal do Fundo.

CAPITULO V DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=16=

Art. 49 - A contribuição a cargo é de oito por cento sobre o total da remuneração paga aos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, mensalmente, ressalvado o disposto no artigo 51 desta lei.

Parágrafo Único. Os funcionários públicos afastados para tratar de interesses particulares, nos termos dos artigos 104 a 108 do Estatuto de Funcionários Públicos Municipais, contribuirão em dobro com a alíquota correspondente a desesseis por cento.

Art. 50 - Entende-se por remuneração a retribuição básica a crescida da quantia referente às vantagens pecuniárias percebidas, a qualquer título, durante o mês, pelo funcionário segurado.

Art. 51 - Não integram a remuneração:

- a) a cota de salário família;
- b) ajuda de custo recebida pelo segurado nos termos do artigo 155 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- c) as diárias concedidas aos segurados, previstas pelo artigo 140 do Estatuto dos funcionários municipais;
- d) outras importância definidas em lei municipal.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA E FUNDACIONAL.

Art. 52 - a contribuição a cargo da prefeitura, da Câmara municipal, da autarquia e da fundação pública é de 16% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos funcionários segurados, ressalvado o disposto no artigo 51.

CAPÍTULO VI

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição ou de serviço na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

Art. 54 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:



Prefeitura Municipal de Zacarias

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

=17=

I) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II) é vedada a contagem de tempo de atividade privada com o de serviço público quando concomitantes;

III) não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 56 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 57 - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseado em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salva na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 58 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a pessoa devida e comprovadamente autorizada.

Art. 59 - O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 60 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.

Art. 61 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I) aposentadoria e auxílio-doença;

II) duas ou mais aposentadorias.

Art. 62 - As despesas com a execução desta lei, correrão por /



= Prefeitura Municipal de Zacarias =

CGC 65.708.760/0001-01

Rua Monteiro Lobato, 1084 - Fone (0186) 94-1040 - ZACARIAS - SP

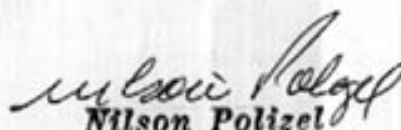
=18=

conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 63 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos noventa dias após a sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

Zacarias, 07 de Julho de 1.993



Nilson Polizel
Prefeito Municipal

NILSON POLIZEL

Prefeito Municipal